



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10711-006618/90-31

Sessão de 08 de outubro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.418

Recurso nº.: 114.845

Recorrente: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrid IRF - PORTO / RJ

Conferência Final de Manifesto. Mercadoria faltante' que foi embarcada em contêineres sob cláusula "house to house". A comprovação de não violação dos contêineres durante o percurso marítimo exonera a responsabilidade do transportador.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencida a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e tendo o Cons. Paulo Roberto C. Antunes declarado-se impedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de outubro de 1992.

*Sérgio de Castro Neves*  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e relator.

*Affonso Neves Baptista Neto*  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **16 MAR 1993** - RP/302-0.472.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcellos, Wladimir Clóvis Moreira. Ausente o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CAMARA  
 RECURSO N. 114.845 - ACORDAO N. 302-32.418  
 RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO  
 RECORRIDA : IRF - PORTO / RJ  
 RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES

### RELATORIO

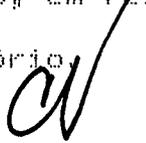
Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 35 para formalizar a exigência do pagamento do Imposto de Importação e da multa do Art. 521, inc. II, alínea "d", relativamente a falta de mercadoria importada, apurada em conferência final de manifesto.

Impugnando o feito em prazo hábil, alegou a Recorrente que a mercadoria foi embarcada sob cláusula "house to house", isto é, em contêineres estofados na origem e assim confiados ao transportador marítimo, que os manifesta com a ressalva "said to contain", ou seja, "dizendo conter". Tendo sido os contêineres lacrados na origem, com selo do embarcador que se manteve intacto até a entrega da mercadoria no destino, pretende a Recorrente que estes fatos a exoneram da responsabilidade sobre a falta. Mais ainda, insurge-se contra a taxa do dólar aplicada pelo Fisco na base de cálculo, defendendo que seria dita taxa a vigente no dia da entrada do navio, e não a do dia do lançamento.

O julgamento "a quo" manteve a exigência, após considerar que as convenções particulares - no caso a cláusula "house to house" do contrato de transporte - não podem opor-se à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária. Com relação à taxa de câmbio, toma por base da decisão o disposto no Art. 87, inc. II, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Inconformada, a Empresa ora recorre tempestivamente a este Conselho, repetindo, em resumo, os argumentos da fase impugnatória.

E o relatório



VOTO

A jurisprudência desta Câmara é abundante em considerar que a responsabilidade do transportador sobre mercadorias faltantes é exonerada quando se trata de cláusula *house to house* em que, evidentemente, não se verificou violação do contêiner durante o transporte.

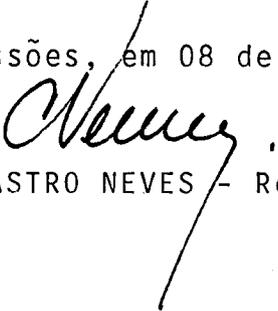
Comungo de tal entendimento, por considerar que, em tais casos, não se dá a oposição de convenções particulares à definição do sujeito passivo da obrigação, ao arrepio do Art. 123 do CTN, como interpretou a r. decisão recorrida. Trata-se de interpretar literalmente o disposto no Art. 478 do Regulamento Aduaneiro, que comanda:

"Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de **quem lhe deu causa** (Decreto-lei no. 37/66, art. 60, parágrafo único)." [Meu grifo.]

Vejo, portanto, como condição necessária da responsabilidade, a evidência de que o transportador tenha dado causa à falta de mercadoria, condição esta que não se observa *in casu*, dada a modalidade do transporte.

Por assim entender, dou provimento ao recurso, considerando prejudicado o exame da questão referente à taxa de câmbio aplicável.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator